

**OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 259/2023**

Rio Branco – AC, 15 de maio de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
**Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal Complementar**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei nº 1.292 de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações, a Lei municipal nº 1.495 de 22 de maio de 2003 e a Lei nº 1.698, de 04 abril de 2008 e suas alterações”**, a Mensagem Governamental nº 19/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 10/2023, bem como o Parecer da Procuradoria Jurídica do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco nº 149/2022, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 15-05-2023

Hora: 13:08

Recebido: galaxie

Protocolo Eletrônico

Nº 148/2023

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**DE 15 DE MAIO DE 2023**

**“Altera a Lei nº 1.292 de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações, a Lei municipal nº 1.495 de 22 de maio de 2003 e a Lei nº 1.698, de 04 abril de 2008 e suas alterações.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O inciso III do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.292 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

III – Quadro de Cargos em Comissão, admissíveis “Ad nutum”, conforme Anexo III.

**Art. 2º.** A Lei nº 1.495 de 22 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Fica fixado, na forma disposta nesta Lei, por seus anexos I e II, respectivamente, os vencimentos e vantagens do pessoal, tanto do Quadro Efetivo, quanto dos Cargos em Comissão do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB.

Art. 3º. Os ocupantes dos Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Diretor Presidente do SAERB, poderão ser preenchidos por profissionais extra-quadro.



Art. 4º. O servidor do Quadro Efetivo do SAERB que for nomeado para assumir um Cargo em Comissão receberá a remuneração nos moldes do Art. 10 da Lei nº 1.698 de 04 de abril de 2008”.

.....  
“Art. 5º.....

**Parágrafo Único.** Os Diretores Administrativo e Financeiro (DIRAF), Técnico (DITEC) e de Planejamento (DIPLAN), bem como o Procurador Jurídico do SAERB (PROJUR) perceberão, cada um, o equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração do Diretor Presidente (DIPRE), excluídas as vantagens de ordem pessoal.”

**Art. 3º.** A Lei nº 1.698 de 04 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....  
III - **Quadro de Cargos em Comissão**, integrado por um conjunto de cargos constantes no inciso III, do art. 1º, da Lei Municipal 1.292, de 30 de dezembro de 1997, constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

.....  
Art. 10. ....

§ 1º. É facultado ao empregado investido em cargo em comissão optar pela remuneração correspondente ao de seu cargo efetivo, acrescido de 40% (quarenta por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão.

.....  
Art. 11. Os cargos em comissão poderão ser preenchidos no percentual de até trinta por cento (30%) por servidores do quadro efetivo do SAERB,



desde que possuam grau de escolaridade bem como requisitos técnicos e administrativos necessários e pertinentes ao exercício dos mesmos.

.....  
Art. 54. ....

.....  
XIII – .....

.....  
f) receberão Ticket Alimentação os ocupantes de cargos em comissão durante o exercício do cargo;”

**Art. 4º.** Os anexos I do inciso I e o III do inciso III, ambos do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.292 de 30 de dezembro de 1997, passam a vigora na forma dos anexos I, II desta Lei Complementar.

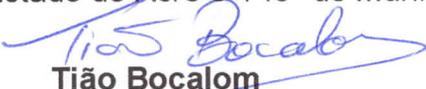
**Art. 5º.** O anexo II do art. 2º da Lei nº 1.495 de 22 de maio de 2003 passa a vigora na forma do Anexo III desta Lei complementar.

**Art. 6º.** Fica revogado da Lei nº 1.495, de 22 de maio de 2003:

I - o parágrafo único do art. 4º;

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

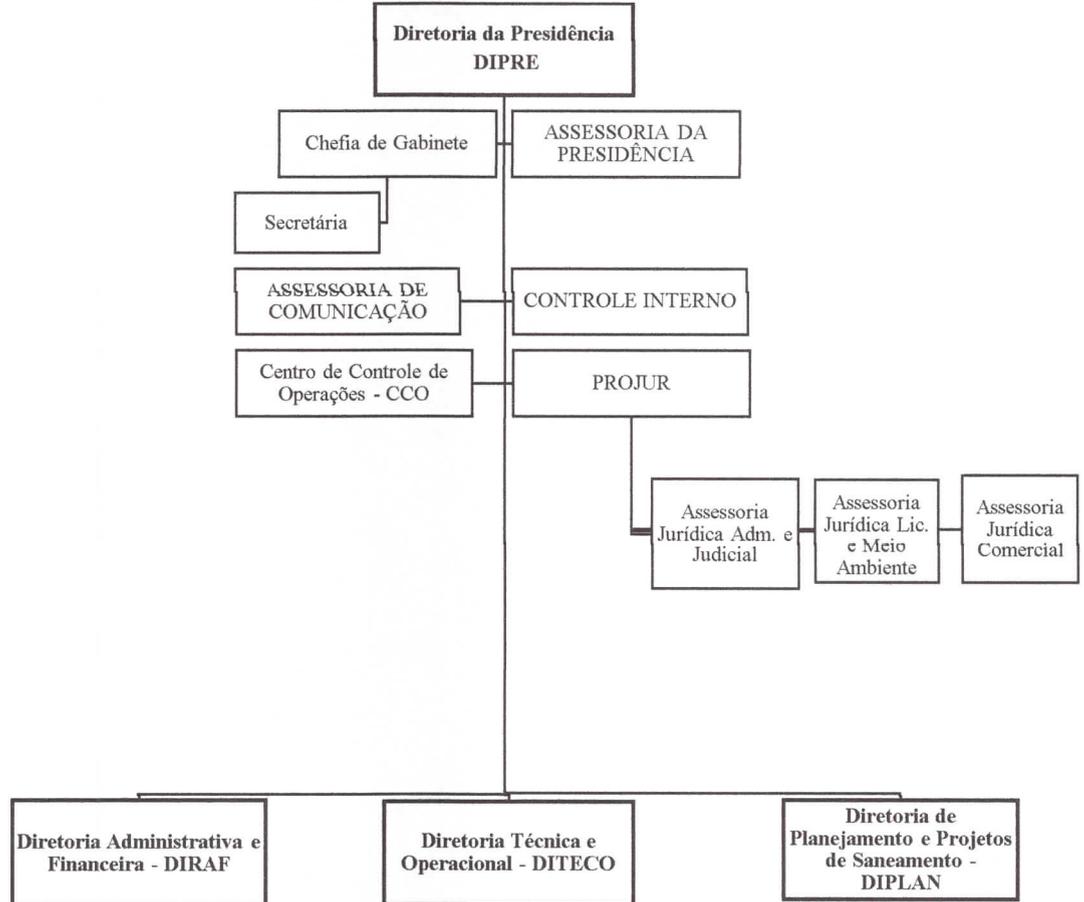
Rio Branco – Acre, 15 de maio de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



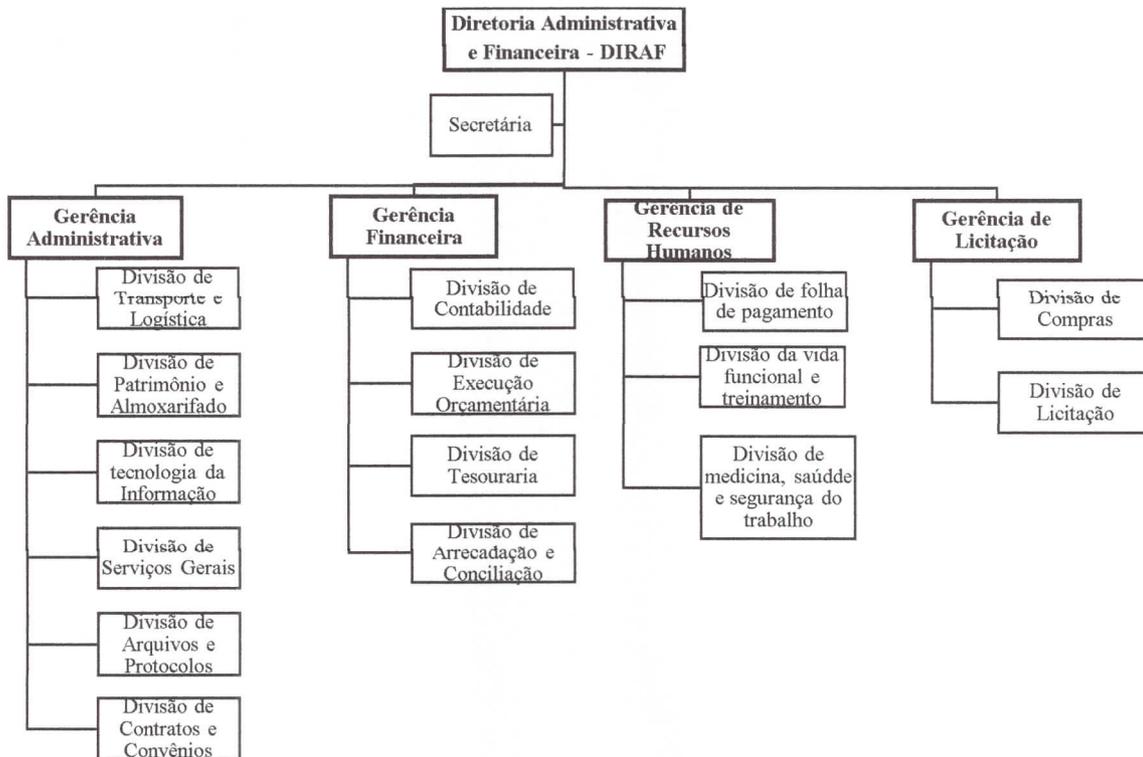
## ANEXO I

### ORGANOGRAMA



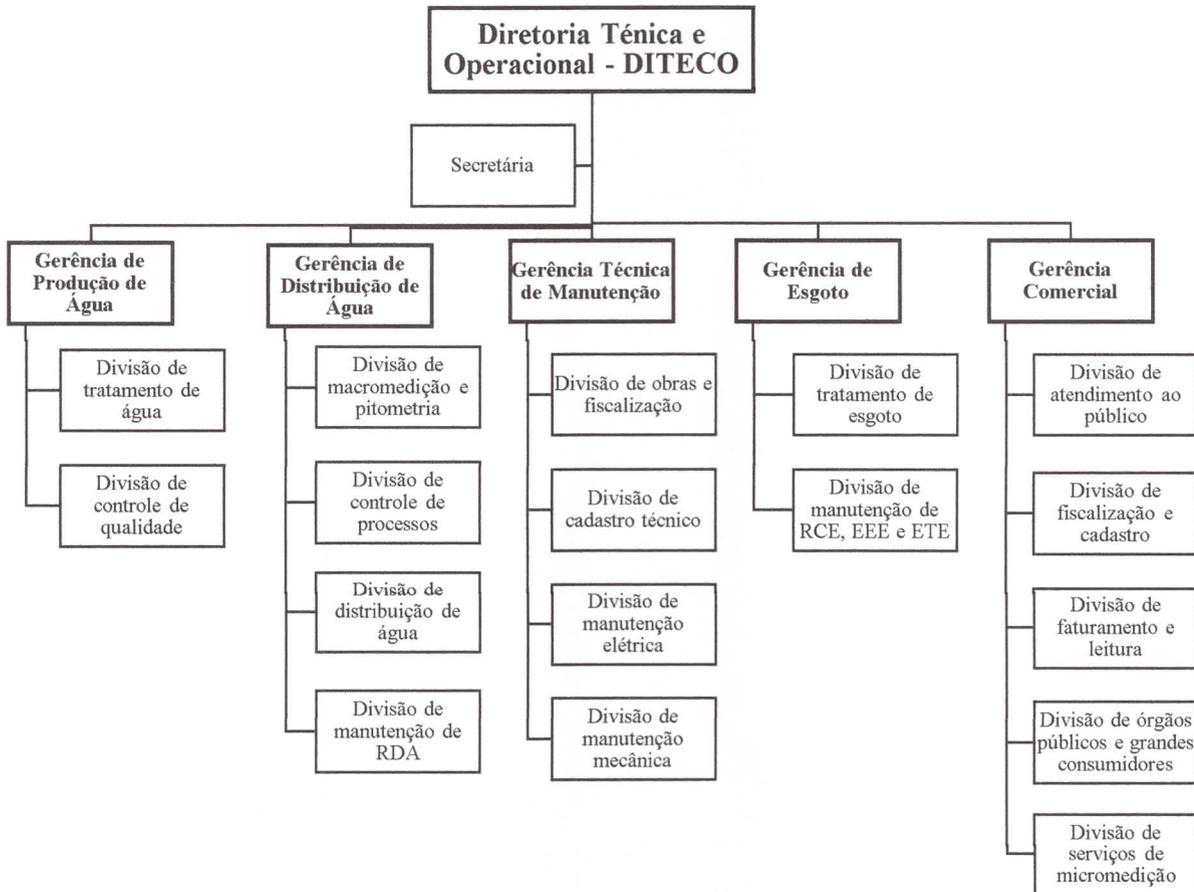


## ANEXO I. 1 ORGANOGRAMA





## ANEXO I.2 ORGANOGRAMA





## ANEXO I.3 ORGANOGRAMA



## ANEXO II

### I - QUADRO CARGO EM COMISSÃO

ITEM	DENOMINAÇÃO	QTD	DISTRIBUIÇÃO
I	DIRAF	1	DIPRE
II	DITEC	1	DIPRE
III	DIPLAN	1	DIPRE
IV	PROJUR	1	DIPRE
V	Chefia de Gabinete	1	DIPRE
VI	Secretária	4	DIPRE, DIRAF, DITECO, DIPLAN
VII	Assessoria de Comunicação	1	DIPRE
VIII	Assessoria da Presidência	1	DIPRE
IX	Controle Interno	1	DIPRE
X	Centro de Controle de Operações	1	DIPRE
XI	Assessorias Jurídicas	3	PROJUR
XII	Gerências (GERAD, GERH, GEFIN, GELIC)	4	DIRAF
XIII	Gerências (GEPAG, GEDAG, GETEM, GEESG, GECOM)	5	DITECO
XIV	Gerência (GEPLAD)	1	DIPLAN
XV	Chefes de Divisão	15	GERAD, GERH, GEFIN, GELIC
XVI	Chefes de Divisão	17	GEPAG, GEDAG, GETEM, GEES, GECOM
XVII	Chefes de Divisão	4	GEPLAD





## ANEXO III

## I - QUADRO CARGO EM COMISSÃO

ITEM	DENOMINAÇÃO	QTD	DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS
I	DIRAF	1	DIPRE	95% DO DIPRE
II	DITEC	1	DIPRE	95% DO DIPRE
III	DIPLAN	1	DIPRE	95% DO DIPRE
IV	PROJUR	1	DIPRE	95% DO DIPRE
V	Chefia de Gabinete	1	DIPRE	5.300,00
VI	Secretária	4	DIPRE, DIRAF, DITECO, DIPLAN	3.200,00
VII	Assessoria de Comunicação	1	DIPRE	5.300,00
VIII	Assessoria da Presidência	1	DIPRE	6.900,00
IX	Controle Interno	1	DIPRE	6.900,00
X	Centro de Controle de Operações	1	DIPRE	5.300,00
XI	Assessorias Jurídicas	3	PROJUR	5.300,00
XII	Gerências (GERAD, GERH, GEFIN, GELIC)	4	DIRAF	6.900,00
XIII	Gerências (GEPAG, GEDAG, GETEM, GEESG, GECOM)	5	DITECO	6.900,00
XIV	Gerência (GEPLAD)	1	DIPLAN	6.900,00
XV	Chefes de divisão	15	GERAD, GERH, GEFIN, GELIC	3.200,00
XVI	Chefes de divisão	17	GEPAG, GEDAG, GETEM, GEES, GECOM	3.200,00
XVII	Chefes de divisão	4	GEPLAD	3.200,00



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 19/2023**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei nº 1.292 de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações, a Lei municipal nº 1.495 de 22 de maio de 2003 e a Lei nº 1.698, de 04 abril de 2008 e suas alterações**, que visa corrigir nomenclaturas equivocadas, alterar a estrutura organizacional do SAERB, os vencimentos dos cargos em comissão e vantagens recebidas pelos servidores efetivos da autarquia no exercício do cargo em comissão, com foco na adequação dos serviços e a valorização dos profissionais do SAERB.

O Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB foi criado através da Lei nº 1.242 de 07 de janeiro de 1997, com personalidade jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, com autonomia financeira e administrativa.

Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.960 de 10 de janeiro de 1997, estabelecendo que o SAERB seria regido por um Regimento Interno, Regulamentos, Resoluções e demais disposições legais próprias. Neste constam as atribuições da Autarquia.

No mesmo ano, a Lei nº 1.292 de 30 de dezembro de 1997 dispôs sobre a estrutura organizacional do SAERB, dividindo os cargos em (i) efetivo, cargos em comissão (ii) e função gratificada (iii). A estrutura de chefia e assessoramento (ii e iii) somava um total de 25 cargos.

Em 1998, o Decreto nº 6.456 de 17 de fevereiro regulamentou a supra Lei, fixando os vencimentos dos cargos do SAERB.

Em 1999, a Lei 1.335 de 19 de novembro alterou a Lei de Criação e Instituição da Estrutura Organizacional (Lei nº 1.292/1997), porém as mudanças



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos**

trazidas nem foram reconhecidas por outras Leis municipais (que quando citavam a estrutura do SAERB sempre indicavam a Lei nº 1.292/1997) e nem plenamente aplicadas no âmbito da Autarquia. A alteração consistiu basicamente no acréscimo de 09 cargos.

Entretanto, as Leis 1.292/1997 e 1.335/1999 traziam um erro quanto a nomenclatura dos cargos de chefia e assessoramento, fazendo diferença entre CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÃO GRATIFICADA.

Tal equívoco somente foi corrigido pela promulgação da Lei nº 1.698/2008 (PCCS do SAERB), quando, em seu art. 3º, inciso III, foi dito que os cargos em comissão seriam todos aqueles constantes nas alíneas “a” e “b” da Lei Municipal nº 1.292 de 30 de dezembro de 1997 (mais uma prova que nem mesmo o PCCS do SAERB considerava a mudança trazida pela Lei nº 1.335/1999), isto é, não fazendo mais diferença entre CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÃO GRATIFICADA.

Por isso, a presente proposta de Lei complementar, em seu Anexo II, reuniu, em um só quadro, todos os cargos, com a nomenclatura “em comissão”.

Com todo exposto, considerando que de 1997 até os dias atuais, o Município de Rio Branco cresceu e, juntamente com isso as responsabilidades, comprova-se que a atual estrutura organizacional do SAERB é totalmente ultrapassada.

A proposta do novo organograma para o Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB, está pautada na teoria do modelo gerencial, que fundamenta os princípios da confiança e da descentralização da decisão, exigindo formas flexíveis de gestão, horizontalização de estruturas, descentralização de funções e incentivo à criatividade.

Além disso, as novas Leis administrativas exigem que seja respeitado dentro da Administração Pública o princípio da segregação de funções, algo impossível de ser cumprido quando se tem uma estrutura pensada para uma cidade de quase 30 anos atrás.

Ato contínuo, em 2003, a Lei nº 1.495, de 22 de maio, alterou o disposto na Lei nº 1.292/1997 sobre os vencimentos e determinou que estes fossem fixados e alterados por Lei, e não mais por Decreto.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos**

Enquanto no princípio todos os cargos de assessoramento e chefia tinham seus vencimentos associados ao do Diretor Presidente (DIPRE), com esta Lei apenas os cargos com *status* de Diretoria permaneceram vinculados ao DIPRE, e o restante dos cargos vinculados, agora, as alterações concedidas aos cargos efetivos do SAERB.

Porém, no intuito de corrigir uma injustiça trazida por esta última Lei quanto a estrutura básica do SAERB (art. 6º do REGIMENTO INTERNO), e fazer retornar ao *status quo ante* (estado anterior), a presente proposta tem a intenção de, novamente, equiparar esta Autarquia com os demais entes da Administração Pública Indireta.

Isto é, o RBPREV, o RBTRANS e a EMURB, tem suas chefias máximas percebendo cem por cento do vencimento do Secretário Municipal, e os Diretores (e cargos com o mesmo *status*) percebendo noventa e cinco por cento – Lei nº 1.963/2013, Lei nº 1.979/2013 e Estatuto da EMURB, respectivamente.

Quanto as vantagens intencionadas aos servidores efetivos, ambas buscam valorizar e estimular que as pessoas que já prestam serviço a esta Autarquia, a mais de 20 anos, assumam cargos de chefia e assessoramento. Na atual conjuntura os servidores perdem benefícios quando assumem cargos em comissão, o que naturalmente os afasta de tais posições.

Insta salientar que todas as alterações propostas foram consideradas durante a elaboração do orçamento do SAERB para 2023 e inseridos na proposta para LOA 2023 apresentadas pela Prefeitura de Rio Branco, garantindo o impacto orçamentário e financeiro da alteração da estrutura organizacional do SAERB, bem como dos ajustes de vencimentos propostos.

Ressalta-se, que este projeto de lei leva em consideração a magnitude e a essencialidade do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a necessidade de alteração da estruturação organizacional, vencimentos e vantagens recebidas pelos servidores da autarquia, com foco na valorização dos profissionais do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco e principalmente objetivando o cumprimento das ações e metas que devem ser alcançadas a partir do novo marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020).



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos**

Nessa esteira, o presente projeto de lei complementar visa, em harmonia com a Lei 13.019/2014 e a Lei Complementar nº 101/2020, promover a inserção e execução do recurso relacionado pelo parlamento mirim, mediante a alteração orçamentária.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 15 de maio de 2023.

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EIOF Nº 010/2023

**Assunto:** O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 1.292 de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações, a Lei municipal nº 1.495 de 22 de maio de 2003 e a Lei nº 1.698, de 04 de abril de 2008 e suas alterações.”**

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei que versa sobre a alteração da estrutura organizacional do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB. Na proposta apresentada neste Projeto de Lei, a remuneração dos Diretores e Procurador Jurídico do SAERB passará a corresponder à 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio percebido pelo Diretor Presidente do SAERB e os demais cargos de assessoramento, gerências e chefias foram reajustados de forma a garantir a valorização dos profissionais e a ocupação dos cargos por pessoas qualificadas.

### 2. PREVISÃO LEGAL

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro, está previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 16, Incisos I e II c/c Art. 17 § 1º para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

### 3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A seguir serão apresentados, resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente Projeto de Lei.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças

Conforme informações apresentadas pelo Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, o impacto orçamentário e financeiro referente a alteração da estrutura organizacional do SAERB está especificado nas tabelas a seguir.

**Tabela 01-** Impacto orçamentário e financeiro referente aos custos atuais da estrutura organizacional do SAERB - abril à dezembro de 2023

ORGANOGRAMA ATUAL			
CARGOS		QUANT.	CUSTO MENSAL
CARGOS EM COMISSÃO		28	137.223,74
<b>CUSTO ANUAL SALÁRIOS (8 MESES)</b>			<b>1.097.789,92</b>
<b>BASE ANUAL</b>	<b>13º SALÁRIO</b>	<b>FÉRIAS 1/3</b>	<b>TOTAL</b>
1.097.789,92	91.482,49	30.494,16	1.219.766,58
<b>CUSTO TOTAL ANUAL</b>			<b>1.219.766,58</b>

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SAERB, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

**Tabela 02-** Impacto orçamentário e financeiro referente aos custos da nova estrutura organizacional do SAERB - abril à dezembro de 2023

NOVO ORGANOGRAMA PROPOSTA (3 DIRETORIAS)			
CARGOS		QUANT.	CUSTO MENSAL
CARGOS EM COMISSÃO		63	287.926,65
<b>CUSTO ANUAL SALÁRIOS (8 MESES)</b>			<b>2.303.413,20</b>
<b>BASE ANUAL</b>	<b>13º SALÁRIO</b>	<b>FÉRIAS 1/3</b>	<b>TOTAL</b>
2.303.413,20	191.951,10	63.983,70	2.559.348,00
<b>CUSTO TOTAL ANUAL</b>			<b>2.559.348,00</b>
<b>IMPACTO ANUAL 2023</b>			<b>1.339.581,42</b>

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SAERB, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Conforme demonstrado na tabela 1, temos o custo atual com a estrutura organizacional (cargos em comissão) e a tabela 2 temos demonstrado o custo com a nova proposta para a estrutura de cargos, que será no montante de **R\$ 2.559.348,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais)**. Vale ressaltar o cálculo foi feito com base em 8 meses, e que o impacto para 2023 será no valor de **R\$ 1.339.581,42 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos)**.



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças

**Tabela 03-** Impacto orçamentário e financeiro referente aos custos atuais da estrutura organizacional do SAERB - janeiro à dezembro de 2024

CUSTO DA PROPOSTA DA NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SAERB			
ORGANOGRAMA ATUAL			
CARGOS	QUANT.	CUSTO MENSAL	
CARGOS EM COMISSÃO	28	137.223,74	
CUSTO ANUAL SALÁRIOS (12 MESES)			1.646.684,88
BASE ANUAL	13º SALÁRIO	FÉRIAS 1/3	TOTAL
1.646.684,88	137.223,74	45.741,25	1.829.649,87
CUSTO TOTAL ANUAL			1.829.649,87

**Tabela 04-** Impacto orçamentário e financeiro referente aos custos da nova estrutura organizacional do SAERB - janeiro à dezembro de 2024

ORGANOGRAMA PROPOSTA (3 DIRETORIAS)			
CARGOS	QUANT.	CUSTO MENSAL	
CARGOS EM COMISSÃO	63	287.926,65	
CUSTO ANUAL SALÁRIOS (12 MESES)			3.455.119,80
BASE ANUAL	13º SALÁRIO	FÉRIAS 1/3	TOTAL
3.455.119,80	287.926,65	95.975,55	3.839.022,00
CUSTO TOTAL ANUAL			3.839.022,00
IMPACTO ANUAL 2024			2.009.372,13

Nas tabelas 3 e 4 temos demonstrado o valor atual e o custo da proposta para 2024, que será no montante de **R\$ 3.839.022,00 (três milhões, oitocentos e trinta e nove mil e vinte e dois reais)**. O impacto para o exercício de 2024 será no valor de **R\$ 2.009.372,13 (dois milhões, nove mil, trezentos e setenta e dois reais e treze centavos)**.

**Tabela 05-** Impacto orçamentário para 2023, 2024 e 2025

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ANO	2023	2024	2025
VALOR	1.339.581,42	2.009.372,13	2.009.372,13

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SAERB, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023.

Na tabela 5, vislumbra-se a demonstração do impacto orçamentário para os anos de 2023, 2024 e 2025.

#### 4. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças

Conforme o Demonstrativo da Despesa por Natureza - DDN em anexo, no ano de 2022 o valor total empenhado com folha (pessoal e encargos sociais) foi no montante de **R\$ 15.732.339,06 (quinze milhões, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e seis centavos)**, e para o ano de 2023 o valor previsto para gasto com pessoal é no montante de **R\$ 26.994.525,00 (vinte e seis milhões, novecentos e noventa e quatro mil e quinhentos e vinte e cinco reais)**.

Tabela 06 - Comparativo do realizado em 2022 e previsto para 2023 (folha)

COMPARATIVO DO GASTO COM PESSOAL 2022 E 2023		
	ANO	VALOR
VALOR EMPENHADO (FOLHA)	2022	<b>15.732.339,06</b>
PREVISÃO INICIAL (FOLHA)	2023	<b>26.994.525,00</b>
<b>CRESCIMENTO DO ORÇAMENTO</b>		<b>11.262.185,94</b>

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Como demonstrado na tabela 6 acima para o ano de 2023, tivemos um aumento na previsão orçamentária para despesa com pessoal no valor de **R\$ 11.262.185,94 (onze milhões, duzentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**. Sendo assim o município dispõe de orçamento suficiente para atender o incremento da despesa.

O aumento das despesas decorrentes do Projeto de Lei em análise correrá por conta de recursos próprios (**Fonte 101**) R.P. e **Fonte (110)** R.P.I., nos elementos de despesa 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, e 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.

## 5. IMPACTO DO REAJUSTE NA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS DAS DESPESAS COM PESSOAL

O Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme se verifica no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022, disponível no endereço eletrônico



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/responsabilidade-fiscal/relatorio-de-gestao-fiscal/>.

A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco realizada no Exercício Financeiro de 2022 foi no valor de R\$ 543.821.770,03, o que representou 40,09% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, que é de R\$ 1.356.339.167,27. Esse percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 695.801.992,81 (51,30%) definido no parágrafo único, do art. 22 da LRF, bem como do limite máximo de R\$ 732.423.150,33 (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

**Tabela 07** - Impacto do reajuste proposto na Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa com Pessoal - DTP

Exercício	RCL	Desp Pessoal	Estimativa de Aumento	%
2023	1.356.339.167,27	543.821.770,03	1.339.581,42	43,78
2024*	1.397.029.342,29	593.785.511,47	2.009.372,13	42,95
2025**	1.438.940.222,56	600.032.887,41	2.009.372,13	41,70

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal /SEPLAN 2023.

Como demonstrado na tabela 07, temos assim o impacto previsto para os anos de 2023, 2024 e 2025.

Portanto, os exercícios de 2023, 2024 e 2025 foi feito a correção da inflação ano a ano pelo IPCA, tanto quanto a receita corrente líquida e a despesa com pessoal, evidenciando limite prudencial para cada exercício, respectivamente, 43,78%, 42,95% e 41,70%. Podemos observar que mesmo como aumento proposto, o município ainda estará dentro dos limites fixados pela LRF.

## **6. ADEQUAÇÃO DA DESPESA AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)**

Portanto, declaramos que o Projeto de Lei possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023 (Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025); Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), e Lei Complementar nº 211 de 18 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentaria Anual – LOA 2023).





ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Finanças

## CONCLUSÃO

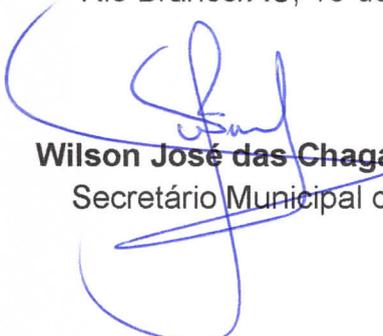
Diante de todo o exposto, a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 1.292 de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações, a Lei municipal nº 1.495 de 22 de maio de 2003 e a Lei nº 1.698, de 04 de abril de 2008 e suas alterações”**, atende ao que estabelece a LRF em seus artigos 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Sendo assim, é legal o aumento das despesas.

Por fim, diante das demonstrações, o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a despesa oriunda do Projeto de Lei, haja visto já estar prevista na LOA 2023.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 10 de maio de 2023.

  
**Neiva Azevedo da Silva Tessinari**  
Secretária Municipal de  
Planejamento

  
**Wilson José das Chagas Sena Leite**  
Secretário Municipal de Finanças

## PARECER JURÍDICO

Modalidade: Consulta  
Parecer nº: 149/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
ANÁLISE DE PROJETO DE LEI PARA  
ALTERAÇÃO NO ORGANOGRAMA,  
NOS VENCIMENTOS, BEM COMO  
NO PCCS DO SAERB.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Diretor Presidente do SAERB –  
Serviço de Água e Esgoto de  
Rio Branco.

### RELATÓRIO

A presente consulta é fruto do Despacho da Diretoria da Presidência, que foi instada pelo Ofício nº GABPRE-OFI-2022/01472, enviado pelo Assessor Especial para Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Rio Branco. Dentre as solicitações, este Parecer tem o intuito de satisfazer o pedido do item 3, a saber, “Parecer jurídico sobre o projeto, da Procuradoria Jurídica do SAERB”.

Para subsidiar a consulta, foi encaminhada a Minuta do Projeto de Lei, bem como a Justificativa das alterações sugeridas.

Em síntese, o Projeto modifica o organograma do SAERB, disposto pela Lei nº 1.335 de 1999; os vencimentos, tratados na Lei nº 1.495 de 2003; e o PCCS do SAERB, alterado pela Lei nº 2.041 de 2014.

É o que importa relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

A análise da proposição deve seguir critérios formais, quais sejam:

- a. Competência do Município para legislar sobre a matéria;
- b. competência do autor para a apresentação da proposição; e
- c. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

#### 1.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo 30, I e II, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

## 1.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Segundo esse parâmetro, a regra é que vereadores, comissões legislativas permanentes, **prefeito** e cidadãos possam apresentar proposições, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do Município. Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que: **a.** a Lei Orgânica define que algumas matérias somente poderão ser propostas pelo Executivo<sup>1</sup>; **b.** O Princípio da Separação dos Poderes<sup>2</sup> e as competências definidas no Art. 61, §1º da Constituição Federal<sup>3</sup>; e **c.** O Art. 54, §1º, da Constituição do Estado de Acre.

<sup>1</sup> Art. 36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>3</sup> Art. 61 [...] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e

Tendo em consideração o dispositivo acima, pode-se afirmar que o projeto se enquadra no Art. 36 da Lei Orgânica de Rio Branco, que foi alterado pela Emenda nº 30 de 2016. Logo, por causa da matéria, esta Autarquia só pode dispor sobre suas necessidades, tendo que partir do chefe do Executivo a proposta da Lei.

Sob esse viés, o encaminhamento deve apontar, e justificar, a necessidade atual desta Autarquia, cabendo ao Prefeito a iniciativa da proposição, em respeito à Carta Magna e a Lei Orgânica do Município. Assim sendo, compete ao SAERB apresentar suas demandas, mas ao chefe do Executivo propô-las dentro dos moldes legais.

### 1.3. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS

O exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias.

## 2. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da

---

extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Assim, dentro de tais balizas (elásticas) e considerando que não se observa nenhum absurdo ou falta de razoabilidade da medida, pode-se concluir pela **inexistência de vício material** na atual minuta de projeto de lei.

### 3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA EMPREGADA

Técnica Legislativa pode ser descrita como o “conjunto de normas relativas ao processo de elaboração de leis, que vai desde a apresentação do projeto, até sua publicação”. Em acréscimo, pode ser enquadrado nesse conceito o conteúdo (ou modo de apresentação dele), a forma e as fórmulas das normas jurídicas.

Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95/98. No caso do atual projeto, as exigências da Lei Complementar supra foram observadas pela Autarquia.

### 4. DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Apesar de dispor de certa autonomia, as Autarquias são vinculadas ao Ente Federativo que as criou. Assim ocorre com o SAERB, em sua vinculação com o Município de Rio Branco. Desta maneira, é normal que a entidade informe, ou aponte, ao chefe do Executivo, as necessidades mais patentes enfrentadas na prestação dos serviços públicos para a qual a Autarquia foi criada.

Conforme bem argumentado na Justificativa recebida, o SAERB tem uma estrutura organizacional muito antiga. A estrutura atual foi pensada para um município

que não existe mais (uma *Rio Branco de 1997*) e que, apesar da alteração feita em 1999, não suporta mais o crescimento desordenado que ocorreu nesta região do Acre. A *Rio Branco de 2022* está maior, mais complexa, e o sistema de abastecimento de água e tratamento de esgoto recebido pelo Estado, que foi alterado nos anos de 2012 a 2021, muito mais desafiador. Além disso a segregação das funções se tornou um princípio muito mais importante nesses tempos, o que justificava a alteração proposta no organograma.

No mesmo sentido, as mudanças indicadas nos vencimentos e no Plano de Carreira dos servidores da Autarquia tem o intuito mais de revisar os valores que estão defasados do que mais especificamente gerar um aumento. Na análise com outras Autarquias Municipais, inclusive, percebe-se que o SAERB ainda se encontra abaixo dos padrões de remuneração para os seus cargos de chefia, por exemplo, o que de certa forma demonstra que não há uma intenção de supervalorizar, mas sim de buscar aproximação com entes de “mesmo calibre”.

Desta forma, considera-se que existem argumentos plausíveis para tais mudanças, dependendo agora da apreciação do chefe do Executivo para a proposição oficial (por Lei), de tais alterações.

### CONCLUSÃO

Importa asseverar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Procuradoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do Parecer Jurídico.

Do que foi analisado, esta Procuradoria considera que não tem competência para adentrar em todos os assuntos relacionados. Tal competência repousa sobre a assessoria jurídica do próprio Prefeito, devendo esta considerar todos os aspectos legais (formais e materiais) para subsidiar a apresentação do Projeto de Lei para apreciação pelo Poder Legislativo.

Desta maneira, na análise da Minuta do Projeto de Lei e Justificativa, **sugere-se** que seja alterado também o inciso III, do art. 3º da Lei 1.698 de 2008 (PCCS do SAERB), pois este cita um artigo de Lei que se intenciona alterar pela Minuta de Projeto de Lei ora em análise.

Rio Branco, Acre, 13 de dezembro de 2022.



---

**Álefe Queiroz Costa**  
Procurador Jurídico do SAERB  
Portaria nº 147/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº368/2023

Rio Branco, 16 de maio de 2023.

À Senhora  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa  
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “Altera a Lei nº 1.292 de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações, a Lei Municipal nº 1.495 de 22 de maio de 2003 e a Lei nº 1.698, de 04 de abril de 2008 e suas alterações”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 19/2023 e com a respectiva Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF nº 10/2023, bem como do Parecer da Procuradoria Jurídica do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco nº 149/2022.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

  
**Ver. Raimundo Neném**  
Presidente - CMRB